

PROCESSO SEI Nº 050505120.000062/2025-08 (Proc. 6.141/2023-PMM).

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 06/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao funcionamento da Comissão Permanente de Processo Administrativo, Disciplinar e Sindicância - CPPADS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

LOCADOR: Ada Duarte Figueiró Alves (CPF 101.620.382-91).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 7.080,00 (Sete mil e oitenta reais)

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 168/2025-DIVAN/CONGEM

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 280/2023-SEMAD/PMM, relativo à dilação do prazo de vigência contratual e alteração de valor da locação por reajustamento.

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos para análise acerca do procedimento que visa formalizar o 1º **Termo Aditivo ao Contrato nº 280/2023-SEMAD/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD** e o Sr. **ADA DUARTE FIGUEIRÓ ALVES**, visando a continuidade da *locação de imóvel destinado ao funcionamento da Comissão Permanente de Processo Administrativo, Disciplinar e Sindicância - CPPADS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração*, nos termos constantes no **Processo Eletrônico nº 050505120.000062/2025-08**, oriundo do **Processo nº 6.141/2023-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação nº 06/2023-CEL/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que pretende aditar a avença em comento pela **prorrogação do prazo de vigência por 24 (vinte e quatro) meses**, com fulcro no art. 51 da Lei nº 8.245/1991 – bem como o **reajustamento em sentido estrito do valor da locação pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M**, conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital de sua origem, e outros

dispositivos pertinentes.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 198/2023-CONGEM (SEI nº 0429075, vol. I, fls. 77-86), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foi feita a seguinte recomendação, *ipsis litteris*:

- a) A retificação na minuta do contrato anteriormente a sua celebração para que conste a correta data base para fins de cálculo de reajustamento [...];

Ao compulsar o bojo processual, vislumbramos o cumprimento da recomendação acima.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 280/2023-SEMAD/PMM (SEI nº 0444460, vol. I), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 25/03/2025, mediante Parecer nº 117/2025/PROGEMM (SEI nº 0462498, vol. II), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Na oportunidade, recomendou a retificação da Cláusula Primeira para fazer constar o período de 30/03/2025 e 29/03/2027, para que o dia final de vigência seja o mesmo fixado no contrato original, conforme o Parecer nº 00085/2019/DECOR/CGU/AGU.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 050505120.000062/2025-08, referente à Dispensa de Licitação nº 06/2023-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 280/2023-SEMAD/PMM, em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD e o Sr. ADA DUARTE FIGUEIRÓ ALVES, sendo assinado em 29/03/2023, com um valor total inicial de **R\$ 169.920,00** (cento e sessenta e nove mil e novecentos e vinte reais) e vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

A SEMAD apresentou justificativa da necessidade de manutenção da locação - conforme

veremos adiante -, pois é do interesse da Administração a continuidade da locação, no mesmo imóvel, motivo pelo qual instaurou-se o presente procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 280/2023-SEMAD Assinado em 29/03/2023 (SEI nº 0429075, vol. I)	-	24 meses 29/03/2023 a 29/03/2025	Mensal: R\$ 7.080,00 Anual: R\$ 84.960,00 Total: R\$ 169.920,00	PROGEM/2023 (SEI nº 0429075, vol. I)
Minuta do 1º Termo Aditivo (SEI nº 0444460, vol. I)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	29/03/2025 a 29/03/2027 30/03/2025 a 29/03/2027	<p style="text-align: center;">Reajustamento</p> <p>Correção inflacionária pelo IGP-M em aprox. 6,537840% (dez/2024) = +R\$ 462,88/mês</p> <p>Reflexo Financeiro (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 462,88 x 12 meses) = +R\$ 5.554,56/ano</p> <p style="text-align: center;">Valores atualizados</p> <p>Mensal: R\$ 7.542,88 Anual: R\$ 90.514,56</p>	Parecer nº 117/2025/PROGEM (SEI nº 0462498, vol. II)

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados oriundos do Processo Administrativo nº 6.141/2023-PMM, de Dispensa de Licitação nº 06/2023-CEL/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram em formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do certame com assinatura, pela autoridade competente, do Termo de Adjudicação e Homologação em 16/03/2023 (SEI nº 0429075, vol. I), bem como a correspondente divulgação do seu extrato em 17/03/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3207, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (SEI nº 0429075, vol. I).

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao Contrato nº 280/2023-SEMAD/PMM, com a divulgação do seu extrato em 31/03/2023 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3217, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.347 e no Diário Oficial da União- DOU nº 63. Do mesmo modo, consta no bojo processual impresso que indica a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao pacto, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá. Observados, dessa forma, todos os preceitos de publicidade a que fazem menção a Lei nº 12.527/2011

(Lei de Acesso à Informação – LAI) e o normativo da corte de contas estadual (SEI nº 0429075, vol. I).

Nos tópicos a seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

4.1 Da Prorrogação do Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/1993 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu Art. 57, que para os casos de locação de imóveis para realização de atividades precípuas da Administração, poderia perfeitamente se enquadrar no inciso II, que trata da prestação de serviços de natureza continuada. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao limite de prorrogação contratual nos contratos de locação firmados pela Administração, impende destacar que Advocacia Geral da União editou a Orientação Normativa nº 06 de 01/04/2009, dispondo que: “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo Art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Segundo a aludida orientação, portanto, a vigência do contrato de locação em que a Administração figura como locatária não está adstrita à limitação imposta aos contratos de serviços contínuos, de 60 (sessenta) meses. Assim, a duração pode ser de cinco anos (art. 51, II da Lei 8.245/91), como também pode ser de 12 (doze) meses prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos sem a limitação do art. 57, II da Lei 8.666/1993, de modo a garantir o direito à renovação.

Deve-se ter em mente, contudo, que o prazo total deve ser determinado e a decisão administrativa, por uma ou por outra hipótese, deverá ser motivada e demonstradora da regularidade da opção adotada, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a renovação da vigência, temos que o Contrato Original (SEI nº 0444460, vol. I) traz em sua **Cláusula Primeira**, a possibilidade de prorrogação de prazo nos termos do disposto no artigo 51 da Lei nº 8.245/91, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Assim, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditamento requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, de modo, ainda, a evitar a **sobreposição de vigências**.

Destarte, em consonância ao entendimento da Advocacia Geral da União – AGU em matéria de contagem de prazos dos contratos administrativos e respectivos aditamentos que se referem a serviços de natureza contínua (até 60 meses), importante que a contratante observe a **recomendação feita pela Procuradoria Geral do Município quanto a necessidade de retificar a data de vigência do novo período**, haja vista que em para tal matéria cabe à PROGEM a padronização respectiva.

Por fim, salientamos que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até o derradeiro dia de validade do prazo corrente, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a execução sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

4.2 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*) consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, poderia ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] *um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila*” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

De todo modo, no caso em análise, a reposição da mutação inflacionária é prevista na Cláusula Segunda do Contrato nº 280/2023-SEMAD/PMM/PMM (SEI nº 0429075, vol. I), apontando como indexador a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Ibre) e de ampla e consagrada utilização em contratos de locação diversos.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade.

A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta pelo locador foi apresentada em **27/01/2023** (SEI nº 0429075, vol. I) sendo esta a data-base de referência para incidência da correção inflacionária. Em consequência, para que se atenda o requisito **anualidade**, deve ser utilizado, para fins de reajustamento, o acumulado do índice contratual no período de 12 (doze) meses a partir daquela data. Assim, o percentual de reajuste que reflita o interregno compreendido entre 27/01/2024 e 27/01/2025 deve ser mensurado pela variação de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, que para o indexador empregado teve um acréscimo de 6,53784% (seis inteiros e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro centésimos de milésimo por cento), conforme cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (em anexo), **pelo que recomenda-se a retificação da minuta para que passe a constar os valores em conformidade com os documentos e informações constantes nos autos, garantindo a exatidão e a adequação aos termos pactuados.**

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento *stricto sensu* pelo índice contratual (IGP-M), com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 462,88** (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) em cada parcela. Assim, o valor total atualizado da avença nº 280/2023-SEMAD resultará na importância mensal de **R\$ 7.542,88** (sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e anual de **R\$ 90.514,56** (noventa mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos).

4.3 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

A autoridade competente para firmar o ajuste, o Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, avaliou a conveniência e oportunidade da prorrogação e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditivo de prazo ora em análise mediante Termo de Autorização (SEI nº 0439839, vol. I), em observância ao disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Vislumbramos nos autos a consulta realizada à Locadora, quanto ao seu interesse em estender a locação através do ofício nº 31/2025-DAC/SEMAD (SEI nº 0432359, vol. I), de modo que a parte contratada respondeu demonstrando sua aquiescência com a extensão da vigência contratual (SEI nº

0432364, vol. I).

Para fins de atendimento à regra prevista na disciplina do § 2º, artigo 57 *c/c* o *caput* do art. 65, da Lei nº 8.666/93, as alterações contratuais pleiteadas encontram-se devidamente justificadas (SEI nº 0401380, vol. I), o imóvel continua atendendo às necessidades da Administração, com boa localização e fácil acesso, além de proporcionar vantajosidade ao erário público. O proprietário também demonstrou interesse em continuar com a locação. Assim, a prorrogação visa garantir a continuidade das atividades, melhores condições de trabalho e manutenção de custos favoráveis.

Verifica-se a juntada de justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (SEI nº 0444152, vol. I), na qual a titular da SEMAD informa a necessidade de aditamento contratual do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do período 2022-2025.

Presente nos autos o ato de designação de fiscal do contrato (SEI nº 0439848, vol. I) e em seguida o Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor Sr. Marcelo Lima Costa (SEI nº 0439850, vol. I) para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto para o período estendido.

Da minuta do aditivo contratual (SEI nº 0444460, vol. I) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original. Nesse sentido, temos que a vantajosidade da presente alteração resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive a álea econômica pactuada – considerando que o reajustamento é fruto de mera recomposição inflacionária.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0460249, vol. II), na qual a autoridade ordenadora de despesas da Secretaria Municipal de Administração - o Sr. José Nilton de Medeiros, afirma que o aditivo em questão está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como a Lei Complementar nº 101/2000, respectivamente.

Nessa esteira, procedeu-se a juntada dos Saldos das Dotações Orçamentárias destinadas à SEMAD para o ano de 2025 (SEI nº 0439884, vol. I), assim como o Parecer Orçamentário nº 278/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0457987, vol. II) com a designação das respectivas dotações para custeio da locação, quais sejam:

120601.04 122 0001 2.021 Manutenção Secretaria de Administração;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Subelemento:
3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0439860, vol. I) e nº 17.767/2017 (SEI nº 0439862, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, Portaria nº 003/2025-GP que nomeia o Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração (SEI nº 0439872, vol. I).

Observamos que a contratante procedeu com pesquisa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CPF da locadora (SEI nº 0450137, vol. I), não sendo encontrado óbice em desfavor da pessoa física.

5. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos mesmos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada e respectiva comprovação de autenticidade (SEI nº 0449617, 0449643, nº 0449764, nº 0450022, vol. I e nº 0450382, nº 0450393, nº 0450516, nº 0450559, nº 0450590 vol. II), **restou comprovada** a regularidade fiscal e trabalhista do locador, Sra. ADA DUARTE FIGUEIRO ALVES (CPF 101.620.382-91).

Ressaltamos, todavia, que a Certidão de Débito junto a fazenda municipal teve seu prazo de validade expirado no curso processual, ensejando sua renovação anteriormente a celebração do aditivo.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. Lei nº 8.666/93:

7. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação da Minuta conforme recomendado pela PROGEM e disposto no tópico 4.1 desta análise, bem como para que conste os valores de acordo com o cálculo feito na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil para o período indicado neste Parecer no tópico 4.2.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante (locatária) e, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios técnicos e legais para celebração do aditamento.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 5 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria é da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e respectivas alterações.

Ante o exposto, **desde que atendida a recomendação acima, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer deste exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas**, não vislumbramos óbice à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 280/2023-SEMAD/PMM**, referente à **dilação do prazo de vigência contratual por 24 (vinte e quatro) meses e reajustamento de valor da locação**, de acordo com a solicitação constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050505120.000062/2025-08**, oriundo do **Processo nº 6.141/2023-PMM**, na modalidade

Dispensa de Licitação nº 46/2023-CEL/SEVOP/PMM, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização de aditivo.

Marabá/PA, 28 de março de 2025.

Fabiana Costa
Chefe de Divisão
Portaria nº 490/2025-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

À **SEMAD/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange o pedido para **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 280/2023-SEMAD/PMM para prorrogação do prazo de vigência e reajustamento de valor**, os autos do **Processo SEI nº 050505120.000062/2025-08**, oriundo do **Processo nº 6.141/2023-PMM**, na forma **Dispensa de Licitação nº 06/2023-CEL/PMM**, cujo objeto é a *Locação de imóvel para o funcionamento do Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Administração - DECOMP/SEMAD/PMM do município de Marabá-Pará*, em que é **requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 28 de março de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria nº 18/2025-GP